

- Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos da Secretaria do Estado dos Negócios da Fazenda - SINDFESP

b) Acrescente-se ação do Centro do Professorado Paulista em que se busca assegurar o direito dos seus associados inativos, do quadro do magistério paulista, à extensão do “Bônus” instituído pela Lei Complementar nº 1006/06. Foi indeferida a liminar proferida sentença denegando a ordem. Em segundo grau de jurisdição, o E. Tribunal de Justiça deu provimento parcial ao apelo do CPP, para assegurar aos filiados inativos do impetrante, observado o disposto nos artigos 6º e 7º da E.C. 41/03 e 2º da E.C. 47/2005, o direito ao bônus em seu valor mínimo (Apelação nº 798.354-5/9-00). A Fazenda do Estado interpôs recurso especial contra o v. acórdão, que não foi admitido, seguindo-se a interposição de agravo de despacho denegatório de seguimento de recurso especial, que está em fase de processamento, e recurso extraordinário, o qual foi julgado prejudicado, tendo em vista que o E.STF já se manifestou no sentido de inexistência de repercussão geral com relação à matéria.

c) Registre-se, também, o mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Professores do Ensino do Estado de São Paulo em que o Autor busca assegurar o direito de seus filiados inativos do quadro do magistério paulista à extensão dos denominados “Bônus Mérito” e “Bônus Gestão”, instituídos pelas Leis Complementares Estaduais nº 948 e 949, de 10/12/2003, respectivamente. Foi indeferida a liminar, e proferida sentença denegando a ordem. Em segundo grau de jurisdição, o E. Tribunal de Justiça deu provimento parcial à apelação da APEOESP, concedendo em parte a segurança, para reconhecer o direito dos inativos aos bônus em seu valor mínimo (Apelação nº 456.134.5/2-01). A Fazenda do Estado interpôs recursos especial e extraordinário contra o v. acórdão, que não foram admitidos. Seguiu-se a interposição de agravo de despacho denegatório de recurso especial, pendente de julgamento no STJ (Ag 1194847) e de recurso extraordinário, o qual foi julgado prejudicado, tendo em vista que o E.STF já se manifestou no sentido da inexistência de repercussão geral com relação à matéria.

d) Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde do Estado de São Paulo – SINDSAÚDE – Trata-se Mandado de Segurança coletivo, com pedido de liminar, buscando assegurar aos associados da impetrante, indistintamente, o direito ao recebimento do Prêmio de Incentivo, instituído pela Lei 8.975/94, sob o argumento de que seria ilegal a não percepção do prêmio pelos servidores “municipalizados” (servidores públicos, que embora pertençam à Secretaria da Saúde exerçam suas atividades em unidades estaduais administradas pelos Municípios, por força de convênios municipais autorizados pelo SUS). Houve indeferimento da liminar, e foi proferida sentença denegando a ordem. Em 2º grau de jurisdição, porém, foi dado provimento à apelação do SINDSAÚDE, com a consequente concessão da ordem. Houve interposição de recurso extraordinário pela Fazenda do Estado, o qual não foi admitido, e agravo de despacho denegatório de recurso extraordinário, que foi provido. Ocorre que o Ministro Relator do Recurso Extraordinário negou provimento ao recurso extraordinário, tendo sido interposto pela Fazenda do Estado agravo regimental contra esta decisão, o qual também restou improvido. Neste ínterim, a Fazenda do Estado utilizou várias medidas, sem sucesso, para obstar o imediato cumprimento do v. acórdão que lhe é desfavorável, e que transitou em julgado em junho/08. Assim, o cumprimento do acórdão implicará tanto em obrigação de fazer, como em obrigação de pagar, já se antevedendo dois possíveis riscos: a) o de a impetrante requerer em juízo o pagamento das parcelas a partir da data em que proferido o v. acórdão, independentemente da expedição de requisitório; b) ajuizamento de execuções individuais com expedição de requisições de obrigações de pequeno valor (OPV’S);

e) Associação dos Funcionários Aposentados e Pensionistas da VASP – AFPV – Mandado de Segurança Coletivo contra ato que determinou a revisão da complementação da aposentadoria dos funcionários e pensionistas da VASP, objetivando a proporcionalidade com que se deu a aposentação/pensão. Foi proferida sentença denegando a ordem, confirmada pelo E. TJ (Apelação Cível nº 013.059.5/7). A Associação interpôs recurso extraordinário contra o v. acórdão, ao qual o E. STF deu provimento, em sede de agravo regimental. (RE 402.041). Foi iniciada a fase de execução, tendo a Fazenda do Estado oposto embargos à execução, julgados improcedentes, seguindo-se a interposição de recurso de apelação que está pendente de julgamento. O crédito dos exequentes é de quase 72 milhões (são quase 850 associados).

Nesse tema, registre-se a ação popular ajuizada no ano de 2004, na qual se sustenta que o Estado não vem aplicando, nas ações e serviços de saúde, o percentual mínimo estabelecido no artigo 77, inc. II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação que foi dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000. Sustenta, para tanto, que os indicativos oficiais, que demonstram, em tese, o cumprimento da norma constitucional, não correspondem à realidade, na medida em que neles estão incluídos programas que não têm natureza de ação ou serviço público de saúde, concluindo, de forma equivocada, que mais de 2 bilhões de reais não foram destinados ao atendimento das necessidades e ações que caracterizam a política de saúde. Tal ação foi julgada extinta sem exame do mérito, tendo os autores da ação popular interposto recurso de apelação, ao qual foi negado seguimento (autos n. 417.980.5/5-00). Embora tenha sido favorável a sentença – ainda sujeita a julgamento de recurso, a MM. Juíza declarou haver indícios de irregularidade na aplicação dos recursos obrigatórios da área de saúde, tendo no mesmo ato determinado a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para a devida apuração.

Outra ação que merece destaque é a ação coletiva movida pela Associação dos Aposentados e Pensionistas da Fundação CESP, perante a 49ª Vara do Trabalho da Capital, visando obstar a transferência da folha de pagamento das complementações de aposentadoria e pensões à Secretaria da Fazenda, bem como assegurar o pagamento dos referidos benefícios nos moldes em vinha ocorrendo, em especial sem a aplicação do teto salarial previsto constitucionalmente e sem incidência da contribuição previdenciária. Houve concessão de antecipação de tutela, confirmada por sentença que julgou procedente o pedido. Referida sentença por confirmada pelo E.TRT da 2ª Região, em sede de recurso ordinário, e há recurso de revista pendente de julgamento no E.TST. Iniciada a fase de execução da Vara de origem, há estimativas de que o valor objeto da execução seja superior a 35 milhões de reais

Dentre as ações envolvendo as autarquias estaduais que possam gerar impacto financeiro destacam-se as que seguem.

- 300 habilitações por mês são formuladas na ação civil pública movida perante a 10ª VFP, em que o IPESP foi condenado a pagar 10% dos vencimentos às pensionistas (Procuradoria do IPESP).
- De volumoso, ações que visam excluir o teto constitucional nas pensões e, mais recentemente, ações que digam respeito à Carteira de Previdência dos Advogados, em que se pleiteia a devolução integral das contribuições efetuadas (Procuradoria Judicial)
- Ação Civil Pública movida em face do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo – IPESP, na qual foi proferida sentença, já transitada em julgado, determinando que a Autarquia efetue o pagamento a todos os beneficiários de pensão por morte de servidor estadual a ela vinculados da importância mensal correspondente a 100% (cem por cento) da

remuneração ou proventos do servidor falecido, a partir de 5 de outubro de 1988 ou dos respectivos falecimentos. Com base em acordo firmado com o Ministério Público, já na fase de execução de sentença, o IPESP começou a pagar as pensões correspondentes à integralidade da remuneração no presente exercício, tendo sido feita a correspondente previsão orçamentária. Existe, contudo, a possibilidade dos pensionistas ingressarem com ações individuais, pleiteando o pagamento de diferenças incidentes sobre parcelas pretéritas, compreendidas no período não abrangido pela prescrição quinquenal.

- Mandado de Segurança impetrado por Associação de Militares. Trata-se de mandado de segurança coletivo por meio da qual se pediu a concessão de segurança para determinar o pagamento de Gratificação por Atividade de Polícia (GAP) a todos os policiais militares inativos e pensionistas associados. Sentença procedente. Aguardando julgamento de embargos de declaração no TJ.
- Mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar de São Paulo em face do Centro de Despesa de Pessoal da Polícia Militar e da Superintendência da Caixa Beneficente da Polícia Militar de São Paulo com o intuito de ver as autoridades impetradas obrigadas a determinar o pagamento, aos seus associados, do Adicional Operacional Local (AOL). Não houve concessão de liminar e o processo, por decisão proferida em 08/10/2008, foi extinto, sem julgamento de mérito.
- Ação coletiva proposta por associação de policiais militares com o objetivo de ver as impetradas obrigadas ao recálculo de quinquênio e sexta parte, sobre os vencimentos/proventos/pensões integrais de seus associados. A liminar foi indeferida, mas,

ao final, concedeu-se a segurança. A segurança não foi cumprida, em razão da concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pelo Procurador do Estado representante dos interesses da FESP.

- Mandado de segurança coletivo foi impetrado pela Associação dos Oficiais da Reserva para obrigar as autoridades impetradas a pagar o Adicional de Local de Exercício (ALE) aos seus associados. A segurança foi concedida. Interposição de apelação em 01/12/2009.

Há que se mencionar, ainda, a intensa fiscalização que o INSS vem desenvolvendo junto aos órgãos do Estado, resultando, em certos casos, em autuações ou notificações de lançamento de débitos fiscais. As autuações mais expressivas referem-se ao não recolhimento, pelo Estado, de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos servidores celetistas a título de auxílio-alimentação, com base na Lei estadual nº 7.524/91. O INSS entende que, apenas com o registro do benefício junto ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, na forma da Lei federal nº 6.321/76, tais valores poderiam ser excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo Estado. A exigibilidade de tais débitos encontrava-se suspensa em face de decisão liminar proferida em Ação Declaratória de Inexigibilidade de Contribuição Previdenciária ajuizada em face do INSS, já tendo sido providenciada, também, a inclusão do auxílio-alimentação concedido pelo Estado junto ao PAT. Houve sentença de primeira instância julgando improcedente a ação movida pelo Estado, sendo apresentada apelação, pendente de julgamento no TRF da 3ª Região (2002.61.00.024265-0). Há registro, no entanto, de outras autuações, sendo que a Procuradoria Geral do Estado já está tomando as medidas judiciais cabíveis para obter a desconstituição das mesmas.

Registramos também a Proposta de Súmula Vinculante (PSV 41) que trata da inconstitucionalidade da retenção pelos Estados de parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) destinada aos Municípios. Segundo o Ministro Ricardo Lewandowski, autor

da Proposta da Súmula Vinculante (PSV 41), muitas vezes o Estado institui lei de incentivo fiscal, dando benefício de ICMS a certa empresa para instalação em determinada região de seu território e, com base nesta lei e a pretexto disso, retém parcela do ICMS devida ao Município, sob o argumento de que a municipalidade local já está sendo beneficiada com o aumento de arrecadação por esse fato. A PSV foi aprovada pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal no dia 03.02.2010 e seria publicada com a seguinte redação: “É inconstitucional lei estadual que, a título de incentivo fiscal, retém parcela do ICMS pertencente aos municípios”. Porém, na sessão plenária do dia 04 de fevereiro p.p., os Ministros do Supremo Tribunal Federal decidiram suspender a publicação da nova súmula vinculante (que receberia o número 30), acolhendo questão de ordem levantada pelo ministro José Antonio Dias Toffoli. Isso porque a redação aprovada no dia 03.02.10 restringia a inconstitucionalidade à Lei estadual que, a título de incentivo fiscal, retém parcela de ICMS que seria destinada aos Municípios. Porém, o ministro Dias Toffoli verificou que há precedentes envolvendo outra situação, que não especificamente o incentivo fiscal, a saber, uma lei estadual dispoendo sobre processo administrativo fiscal de cobrança e compensação de crédito/débito do particular com o Estado. No referido caso houve uma dação em pagamento, em que foram dados bens que não foram repartidos com o Município. Assim, foi suspensa a publicação da nova súmula vinculante para uma melhor análise. Fato é que o passivo contingente, com ou sem alteração da PSV 41 para abranger ainda outras formas de incentivos fiscais, constitui passivo contingente que merece ser considerado para o Estado de São Paulo.

## Decretos

### DECRETO Nº 56.007, DE 13 DE JULHO DE 2010

*Estabelece a estrutura organizacional do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP e dá providências correlatas*

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigo 9º, e seu parágrafo único, da Lei nº 14.016, de 12 de abril de 2010,

Considerando que o objetivo fundamental do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP é a liquidação da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo e da Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro; e

Considerando que as demais atribuições do IPESP continuam sob a responsabilidade da Autarquia até sua total extinção,

#### Decreto:

Artigo 1º - A estrutura organizacional do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP, vinculado à Secretaria da Fazenda, fica estabelecida nos termos deste decreto.

Artigo 2º - O órgão de Administração Superior do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP é a Superintendência, que coordena, supervisiona e controla as atividades da Autarquia.

Parágrafo único - O órgão de que trata este artigo conta com o Gabinete do Superintendente.

Artigo 3º - O Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP será dirigido por um Superintendente, designado pelo Governador do Estado nos termos do artigo 19 da Lei nº 14.016, de 12 de abril de 2010.

Artigo 4º - O Superintendente, além de outras que lhe forem conferidas por lei ou decreto, tem as seguintes competências:

I - as de que trata o artigo 17 da Lei nº 14.016, de 12 de abril de 2010;

II - as previstas no artigo 9º do Regulamento da Autarquia, aprovado pelo Decreto nº 30.550, de 3 de outubro de 1989, e alterado pelo Decreto nº 43.514, de 2 de outubro de 1998, observadas as disposições deste decreto;

III - promover a administração geral do IPESP, em estrita observância às disposições legais;

IV - aprovar os balancetes mensais e balanços anuais do IPESP;

V - cumprir e fazer cumprir as leis, os decretos, os regulamentos, as decisões e os atos normativos internos;

VI - coordenar e dirigir todos os setores do IPESP com a colaboração dos Diretores responsáveis;

VII - determinar a realização de auditorias;

VIII - assegurar a qualidade do atendimento aos participantes das Carteiras;

IX - estabelecer parcerias e assinar convênios de interesse do IPESP no sentido de promover a captação de recursos técnicos, financeiros e materiais;

X - baixar, mediante portaria, o Regimento Interno da Autarquia e outras normas consideradas necessárias ao seu adequado funcionamento;

XI - avocar ou delegar atribuições e competências, por ato expresso, observada a legislação pertinente;

XII - praticar todo e qualquer ato ou exercer quaisquer das atribuições ou competências das unidades, das autoridades ou dos servidores subordinados;

XIII - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal:

a) as previstas no artigo 27 do Decreto nº 52.833, de 24 de março de 2008;

b) solicitar o afastamento de servidores públicos abrangidos pelo artigo 20 da Lei Complementar nº 1.058, de 16 de setembro de 2008.

Parágrafo único - O Chefe de Gabinete de Autarquia responderá pelo expediente do IPESP na conformidade do disposto no parágrafo único do artigo 19 da Lei nº 14.016, de 12 de abril de 2010.

Artigo 5º - A estrutura organizacional do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP compreende, além do órgão de Administração Superior:

I - Diretoria de Gestão de Carteiras (DGC), com:

a) Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo;

b) Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro;

II - Diretoria de Gestão Patrimonial e Financeira (DGPFF), com Carteira Predial.

§ 1º - As Diretorias de Gestão de que trata este artigo têm o nível hierárquico de Departamento Técnico.

§ 2º - A DGPFF atuará, ainda, nas seguintes áreas:

1. patrimônio imobiliário;

2. administração e finanças;

3. pagamentos decorrentes de ações judiciais, sob responsabilidade do IPESP.

Artigo 6º - A Diretoria de Gestão de Carteiras (DGC) tem as seguintes atribuições:

I - realizar o controle dos contribuintes das Carteiras dos Advogados e das Serventias, administradas pelo liquidante;

II - registrar e manter atualizados os assentamentos, manter a documentação respectiva e arquivar processos de contribuintes das Carteiras dos Advogados e das Serventias;

III - efetuar cálculos necessários ao recolhimento de contribuições ou ao pagamento de benefícios;

IV - desempenhar outras atividades compatíveis com a gestão das Carteiras dos Advogados e das Serventias e as determinadas pelo Superintendente.

Artigo 7º - A Diretoria de Gestão Patrimonial e Financeira (DGPFF) tem as seguintes atribuições:

I - manter e administrar o acervo remanescente dos contratos da Carteira Predial;

II - administrar o patrimônio imobiliário do IPESP, objetivando a preservação total das suas propriedades;

III - elaborar:

a) o orçamento de custeio e de investimento;

b) a programação financeira;

c) o plano e o sistema de contabilidade de custos, de forma a permitir as seguintes análises para todas as atividades da Autarquia:

1. econômica;

2. financeira;

3. operacional;

d) os balancetes mensais e balanços anuais da Autarquia e das Carteiras;

e) o cronograma de desembolso e fluxo de caixa;

IV - controlar e realizar os pagamentos decorrentes de sentenças judiciais, sob a responsabilidade do IPESP;

V - programar, organizar, orientar e coordenar as atividades:

a) administrativas e de gestão de pessoas;

b) financeiras e orçamentárias;

VI - zelar pela conservação e manutenção da infraestrutura do IPESP;

VII - supervisionar:

a) o procedimento da análise de viabilidade de reparos de imóveis, móveis, máquinas, aparelhos, materiais e equipamentos, providenciando sua recuperação quando conveniente;